



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1996.

ALTERA OS ARTIGOS 226, 229, IV E PARÁGRAFO ÚNICO, 231, PARÁGRAFO ÚNICO, 232, X E XI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ACRESCENTA ARTIGOS NO CAPÍTULO III, DA SAÚDE E NO CAPÍTULO VIII, DO SANEAMENTO BÁSICO.

A MESA DA CÂMARA, no uso de suas atribuições, consoante com o que dispõe o art. 30, inciso VII, considerando ter sido aprovada pelo Plenário, com observância do que dispõe o art. 45 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º. O artigo 226, 229, IV, e Parágrafo único; 231 Parágrafo único; 232, X e XI, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 226. A saúde como direito de todos e dever do Município será prestada com cooperação técnica e financeira da união e do Estado assegurados mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário as ações e serviços para a sua promoção, manutenção e recuperação.

Art. 229. ...

IV - participação em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, de prestadores de serviços, de profissionais de saúde e de órgãos governamentais, na formulação, gestão e controle de políticas municipais e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo, normativo e fiscalizador, paritário e permanente, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os limites dos Distritos Sanitários de Saúde referidos no inciso III constarão no plano municipal de saúde e serão fixados segundos os seguintes critérios:

...

.....



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica 03/96

fls. 02

Art. 231. ...

Parágrafo único. Os recursos financeiros repassados pelo Estado e pela União, destinados especialmente ao Sistema Único de Saúde - SUS, não poderão ser utilizados em outra área ou finalidade.

Art. 232. ...

X - supletivamente a ação federal e estadual, estabelecer critérios, normas, padrões de controle e fiscalização dos procedimentos relativos a transporte, armazenamento, manuseio e destino final de produtos tóxicos e radioativos, bem como de equipamentos que gerem radiação ionizante ou utilizarem material radioativo.

XI - em complementação a atividade federal e estadual, regulamentar, controlar e fiscalizar os alimentos, da fonte de produção até o consumidor."

Art. 2º. Ficam acrescentados artigos ao Capítulo III, da Saúde, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

"Art. 239. A lei disporá sobre a efetiva organização, financiamento, controle e gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, na órbita do Município.

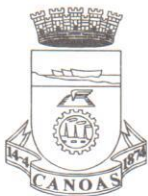
Art. 240. O Poder Executivo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de promulgação da presente Emenda, elaborará proposta da Lei Orgânica Municipal de Saúde e do Código Sanitário Municipal, com natureza de Lei Complementar."

Art. 3º. Acrescenta-se o CAPÍTULO VIII, do Saneamento Básico, no Título IV, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"CAPÍTULO VIII Do Saneamento Básico

Art. 274. O Saneamento Básico é serviço público essencial como atividade preventiva das ações públicas de saúde e meio ambiente desenvolvidas pelo Município.

Art. 275. O Saneamento Básico compreende a



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica 03/96

fls. 03

captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final do esgoto pluvial e cloacal e do lixo, bem como a drenagem urbana.

Art. 276. É dever do Município, com a cooperação do Estado e da União, proceda a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição fundamental de qualidade de vida de proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 277. A Lei disporá sobre o controle, fiscalização, processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados.

Art. 278. O Município de forma cooperativa e integrada com o Estado e a União formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais e federais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

§ 1º O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento ou transferi-lo para terceiro através de concessão ou contrato nos termos da Lei.

§ 2º Nos distritos industriais, os afluentes serão tratados e reciclados de forma integrada pelas empresas, através de condomínios de tratamento de afluentes.

Art. 279. O Município poderá manter órgão técnico-normativo e de execução dos serviços de saneamento básico para dentre outras atribuições.

I - Prestar serviços locais de saneamento básico;

II - executar as políticas ditadas em nível Federal e Estadual para o setor de saneamento básico."

Art. 4º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

.....



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica 03/96

fls.04

CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e seis (27.11.1996).

NEDY DE VARGAS MARQUES
Presidente


PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO
1º Secretário